

A Reforma Processual Trabalhista

Hélio Barbosa Hissa Filho¹

Resumo: Em 14 de julho de 2017 foi publicada a Lei nº. 13.467, popularmente conhecida como reforma trabalhista, que entrará em vigor em novembro deste ano, após o decurso do período de 120 dias de *vacatio legis*. Este trabalho tem por objeto analisar, com base em pesquisa bibliográfica, os novos dispositivos processuais inseridos na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) pela referida lei, referentes à fase de conhecimento. Serão verificadas quais alterações representam, de fato, mudanças no trâmite do processo do trabalho e observadas as suas repercussões na jurisprudência do TST (Tribunal Superior do Trabalho), principalmente em relação aos enunciados de súmula e OJs (orientações jurisprudenciais). O presente estudo justifica-se pelas profundas modificações introduzidas no Direito e no Processo do Trabalho pela reforma, sendo plausível afirmar que se está diante de um novo momento das relações entre trabalhadores e empregadores, com relevantes implicações processuais. Quais mudanças são essas? Estão em consonância com o entendimento dominante no TST? Beneficiam mais aos empregados ou empregadores? Entende-se que as alterações mais relevantes dizem respeito a: competência da Justiça do Trabalho para homologar acordos extrajudiciais, novo regramento da justiça gratuita, honorários advocatícios, exigência de pedidos líquidos, efeitos da revelia, ônus da prova, depósito recursal, transcendência como pressuposto do recurso de revista e incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Os novos artigos inseridos na CLT às vezes irão de encontro à jurisprudência da Corte Superior Trabalhista e são, em sua maioria, mais favoráveis aos empregadores.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Processo do trabalho. Lei nº. 13.467/2017.

Introdução

A Lei nº. 13.467/2017 é a mais importante norma jurídica trabalhista desde a CLT. Assim, seu estudo justifica-se pelas significativas alterações que promoverá, quando estiver em vigor, nas relações entre trabalhadores e empregadores, inclusive no que tange ao processo do trabalho.

Sabe-se que a CLT é omissa em vários aspectos processuais. A reforma, porém, mais do que suprir lacunas, altera de maneira substancial o regramento vigente. Quais são as mudanças trazidas? Estão em consonância com a jurisprudência do TST? Beneficiam mais aos empregados ou empregadores? Entende-se que as alterações mais relevantes dizem respeito a: competência da Justiça do Trabalho para homologar acordos extrajudiciais, novo regramento da justiça gratuita, honorários advocatícios, exigência de pedidos líquidos, efeitos da revelia, ônus da prova, depósito recursal, transcendência como pressuposto do recurso de revista e incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Às vezes,

¹ Especialista em Direito do Trabalho; exerceu a função de assistente de desembargador no TRT da 16ª Região; servidor efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) no cargo de analista judiciário – área judiciária, onde exerce a função comissionada de assistente de juiz; autor do artigo intitulado “A Aplicação Supletiva e Subsidiária do Novo CPC ao Processo do Trabalho e o Artigo 769 da CLT”, publicado na Revista do TRT da 10ª Região, v. 20, n. 1, ano 2016. Telefone: (85) 996762893; e-mail: helio.hissa@hotmail.com.



os novos artigos são contrários à jurisprudência da Corte Superior Trabalhista. A maioria das mudanças é mais favorável aos empregadores.

O objeto deste estudo é analisar, com base em pesquisa bibliográfica, os novos dispositivos processuais inseridos na CLT pela Lei nº. 13.467/2017. Serão verificadas quais alterações representam, de fato, mudanças no trâmite do processo do trabalho e observadas as suas repercussões na jurisprudência do TST, em relação aos enunciados de súmula e Ojs. Será averiguado também quem mais se beneficia com a reforma: se empregados ou empregadores.

Para fins didáticos, este trabalho será subdividido em nove capítulos: competência; prazos; partes e procuradores; petição inicial; audiência; defesa; ônus da prova; recursos e incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

1. Competência

A nova redação do artigo 652, “f”, da CLT, dispõe que compete às varas do trabalho apreciar pedidos de homologação de acordos extrajudiciais, o que será feito em procedimento de jurisdição voluntária, disciplinado nos artigos 855-B a 855-E consolidados.

Os interessados obrigatoriamente terão que estar representados por advogado, o qual pode ser o mesmo para todos, facultando-se ao trabalhador ser assistido pelo caudatário do sindicato de sua categoria profissional. Deverão apresentar petição conjunta, que será analisada pelo juiz no prazo de 15 dias. Este, se entender necessário, designará audiência e, após, homologará, ou não, o acordo, ficando suspenso o prazo prescricional até o trânsito em julgado da sentença que eventualmente negar a homologação.

A reforma altera também o artigo 702, “f”, consolidado, que trata da competência do TST para criar enunciados de súmula. Segundo a nova redação os enunciados de jurisprudência uniforme só poderão ser estabelecidos ou alterados se atendidos os seguintes requisitos: 1) voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros; 2) matéria decidida de forma idêntica e por unanimidade em, no mínimo, dois terços das Turmas e 3) as decisões têm que ser proferidas em, pelo menos, 10 sessões diferentes em cada uma das Turmas.

Portanto, uma matéria, para ser sumulada, precisará ser votada por 18 dos 27 ministros, em pelo menos seis das oito Turmas. Serão necessárias 60 sessões de julgamento (10 em cada Turma) e os acórdãos que servirão de precedentes terão que ser unânimes.

Além disso, assevera o §3º do artigo 702 que as sessões de julgamento sobre o estabelecimento ou alteração de enunciados de jurisprudência, inclusive de súmula, também deverão ser públicas e divulgadas com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Ademais, será facultada a possibilidade de sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Advogado-Geral da União, confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional.

Essa mudança, ao estabelecer critérios tão rígidos para a construção dos enunciados de jurisprudência, deixa clara a intenção do legislador de restringir a atividade sumular

da Corte Superior Trabalhista e também dos TRTs (Tribunais Regionais do Trabalho). A estes, nos termos do §4º do artigo 702, serão aplicadas as mesmas regras, com o rol equivalente de legitimados para a sustentação oral.

2. Prazos

O CPC (Código de Processo Civil) de 2015, em seu artigo 219, estabeleceu que na contagem dos prazos devem ser computados apenas os dias úteis. O TST, por sua vez, no artigo 2º, III, da IN (Instrução Normativa) nº. 39/2016, que trata da aplicabilidade do novo CPC ao processo do trabalho, dispôs que a este o referido artigo não se aplica.

Contudo, o novo artigo 775 da CLT, em sintonia com o diploma processual civil, assevera que os prazos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. Ademais, foi incluída, no §1º, I, a possibilidade de prorrogação dos prazos quando o juiz entender necessário e, não, apenas, nos casos de força maior, como era na redação anterior, embora essa hipótese tenha sido mantida no inciso II.

Já o §2º atribui ao juiz o poder de dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção das provas para adequá-los às necessidades do caso concreto, a fim de conferir maior efetividade à tutela jurisdicional. Trata-se de cópia do artigo 139, VI, do CPC, o que deixa evidente a aproximação que houve entre o processo civil e o do trabalho.

3. Partes e procuradores

Um outro aspecto da reforma trabalhista que terá grande repercussão diz respeito aos requisitos estabelecidos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque de acordo com a nova redação do artigo 790, §3º, da CLT, aqueles serão concedidos, a requerimento ou de ofício, aos trabalhadores que perceberem salário de valor igual ou inferior a 40% do limite dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Quem ganhar mais do que isso e pretender obter a gratuidade processual terá, de acordo com o §4º, que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Estas, segundo o artigo 789, *caput*, da CLT, passam a ter um limite máximo equivalente a quatro vezes o teto dos benefícios pagos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que hoje corresponde a R\$5.531,31, de acordo com a Portaria nº. 08, de 13 de janeiro de 2017, do Ministério da Fazenda.

Portanto, o empregado que receber mais do que R\$2.212,52 por mês terá que apresentar, junto com a inicial, provas de sua vulnerabilidade econômica, como a declaração do imposto de renda, por exemplo.

A reforma afastou, para quem ganha mais do que R\$2.212,52, a presunção de hipossuficiência do obreiro consagrada na OJ nº. 304 da SDI-I do TST, segundo a qual a mera declaração do trabalhador, de que não podia arcar com as custas e honorários sem prejuízo do seu sustento e de sua família, bastava para a concessão da justiça gratuita.



Segundo o novo artigo 790-B, *caput* e §4º, consolidado, mesmo os beneficiários da gratuidade processual terão que arcar com os honorários periciais, se sucumbentes no objeto da perícia, desde que tenham obtido, ainda que em outro processo, créditos suficientes para arcar com a despesa. Caso contrário, os honorários serão quitados pela União.

Resta, portanto, parcialmente superado o entendimento firmado na OJ nº. 387 da SDI-I do TST, que atribui ao ente público federal, sem ressalvas, a responsabilidade pelo pagamento do perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita.

O juiz fixará o montante dos honorários observando o limite estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e poderá parcelá-lo. Contudo, não é possível que exija adiantamento de valores para a realização da perícia, o que está em consonância com a OJ nº. 98 da SDI-II (Subseção Especializada em Dissídios Individuais II) do TST.

Ainda em relação às partes do processo, a Lei nº. 13.467/2017 introduz na CLT a seção IV-A, que dispõe sobre a responsabilidade por dano processual. Trata-se de alteração com pouca repercussão na prática, uma vez que os artigos 793-A, 793-B e 793-C, *caput* e §§1º e 3º, reproduzem fielmente os artigos 79, 80 e 81, §§1º e 3º, do CPC, que já eram aplicados subsidiariamente e que definem as condutas que se enquadram como litigância de má-fé e as sanções para quem assim agir.

Merece destaque, contudo, que na seara trabalhista a multa por litigância de má-fé pode ser aplicada também à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir informações essenciais ao julgamento da lide, com execução nos próprios autos, hipótese que não está expressamente prevista no CPC.

Ademais, nos processos cujo valor da causa seja inestimável ou irrisório, a multa por litigância de má-fé poderá ser o equivalente a até duas vezes o limite dos benefícios pagos pelo INSS, o que equivale a R\$11.062,62, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a sanção corresponde a, no máximo, 10 salários-mínimos (R\$9.370,00).

Em relação aos advogados, a grande novidade da reforma está no novo artigo 791-A da CLT, que contrariando o enunciado nº. 219, I, da súmula do TST, assegura o pagamento de honorários de sucumbência, mesmo para os que atuam em causa própria, no percentual de 5% a 15% do valor líquido da condenação, ou do proveito econômico obtido, ou quando este não puder ser mensurado, do valor atualizado da causa.

De acordo com os §§1º e 5º do artigo sob comento, os honorários serão devidos também nos processos contra a Fazenda Pública, nos que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria e na reconvenção.

Os critérios que devem ser utilizados para a estipulação do percentual de honorários estão descritos no §2º, que reproduz o artigo 85, §2º, I a IV, do CPC. São os seguintes: grau de zelo do profissional, lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido por este.

Destaque-se que, nos termos do §3º, haverá condenação ao pagamento de honorários no caso de sucumbência recíproca (procedência parcial dos pedidos), sendo vedada a compensação daqueles.

São devidos os honorários mesmo pelos beneficiários da justiça gratuita que restarem vencidos. Contudo, se não tiverem recebido, ainda que em outro processo, valores suficientes para a quitação da verba de sucumbência, o crédito do advogado ficará com a exigibilidade suspensa e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor provar que cessou a hipossuficiência econômica do devedor. Caso contrário, superado o biênio, o crédito será extinto.

4. Petição inicial

A reclamação trabalhista continua podendo ser verbal ou escrita. Quando adotar esta forma, segundo a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT, deverá conter pedido certo, determinado e com indicação do seu valor, além dos demais requisitos que já eram previstos (indicação do juízo, qualificação das partes, breve exposição dos fatos, data e assinatura do reclamante ou de seu representante).

Assim, a partir da entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017, todos os pedidos terão que ser líquidos, independentemente do rito, a exemplo do que já acontece hoje nos processos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo.

Trata-se de uma mudança relevante, uma vez que atualmente não se exige a liquidação dos pedidos quando o processo tramita sob o rito ordinário.

Diferentemente do que ocorre, em regra, no processo civil, não há previsão legal para emenda à inicial, sendo categórico o §3º do citado artigo 840 no sentido de que os pedidos que não atenderem ao disposto no §1º serão extintos sem resolução de mérito.

A nova redação do artigo 840 trará grandes dificuldades aos reclamantes nos casos mais complexos e deverá ser interpretado com temperamentos, a fim de que não implique obstrução ao acesso à Justiça.

5. Audiência

No que se refere à audiência, a primeira alteração significativa é concernente com a representação do reclamado, cujo preposto, de acordo com o artigo 843, §3º, não precisa ser empregado. Superado, assim, o enunciado nº. 377 da súmula do TST, segundo o qual o preposto necessariamente precisava ser empregado, salvo quanto ao empregador doméstico e o micro ou pequeno empresário.

O não comparecimento do reclamado à audiência continua implicando revelia e confissão ficta. Esta, porém, não ocorrerá, de acordo com o artigo 844, §4º, I a IV, se: havendo pluralidade de reclamados, algum deles apresentar contestação; o litígio versar



sobre direitos indisponíveis; a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato, ou se as alegações de fato apresentadas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante nos autos.

Considerando-se que o novo artigo 844, §4º, I a IV, é idêntico ao artigo 345, I a IV, do CPC, que já era aplicado ao processo do trabalho subsidiariamente, a mudança não trará repercussões práticas.

Já o §5º do citado artigo 844 cria uma situação nova ao dispor que serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados mesmo que o reclamado não compareça à audiência, desde que esteja presente o seu advogado. Nessa hipótese, não se poderá mais afirmar que houve revelia, pois esta significa falta de defesa, o que não acontecerá com o recebimento da contestação.

Quanto ao reclamante, tem-se que, de acordo com o artigo 844, §2º, da CLT, se não comparecer à audiência, o processo será arquivado e terá que pagar as custas processuais mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a sua ausência decorreu de motivo legalmente justificável.

É importante destacar que essa exigência de custas dos reclamantes que faltarem à audiência gerará processos de execução com pouquíssima chance de êxito, haja vista que a maioria dos autores são trabalhadores pobres. Assim, na prática, o que acontecerá é que os valores acabarão sendo dispensados por não atingirem o mínimo necessário para sua inscrição em dívida ativa. Em síntese, o que haverá não é o aumento da arrecadação, mas do gasto com a máquina judiciária.

Ressalte-se que o pagamento das custas é condição para o ajuizamento de nova reclamação trabalhista, de acordo com o §3º do artigo 844.

6. Defesa

Nos termos do novo artigo 847, §único, da CLT, o reclamado poderá apresentar sua defesa escrita pelo sistema do PJE (processo judicial eletrônico) até o dia da audiência, o que, na prática, já vem acontecendo.

Após oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá mais desistir da ação sem o consentimento do reclamado, de acordo com o artigo 841, §3º.

Conforme já exposto no capítulo sobre a audiência, a contestação poderá ser recebida nesta se o advogado estiver presente, mesmo que a parte não esteja.

O artigo 791-A, §5º, da CLT, ao prever que são devidos honorários advocatícios de sucumbência na reconvenção, deixou expressa a compatibilidade desta com o processo do trabalho, suprindo a omissão do texto consolidado.

Mudanças significativas ocorreram no que tange à exceção de incompetência territorial.

O artigo 800 da CLT, antes da reforma trabalhista, dispunha apenas que: “Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir”.

Segundo a nova redação do artigo 800, *caput*, da CLT, a exceção deverá ser apresentada antes da audiência, no prazo de cinco dias após a citação e em peça “que sinalize a existência desta exceção”. Assim, entende-se que esta continua sendo objeto de petição autônoma.

Dispõem os §§1º e 2º do artigo 800 que, oposta a exceção, os autos desta serão conclusos imediatamente ao juiz, que determinará a notificação do reclamante e dos litisconsortes que eventualmente existam para que se manifestem em cinco dias. O processo principal ficará suspenso, motivo por que a audiência não será realizada.

O §3º assevera que, caso entenda necessário, o magistrado poderá designar audiência para a produção da prova oral sobre a exceção, devendo garantir ao excipiente e às testemunhas que este arrolar o direito de serem ouvidos por carta precatória, no juízo indicado como competente.

Decidida a exceção de incompetência territorial, encerrar-se-á o sobrestamento do processo principal, com a designação da audiência, apresentação da defesa (o que corrobora a tese de que a exceção é autônoma) e a instrução processual, nos termos do §4º.

Portanto, houve um aperfeiçoamento da CLT no regramento da defesa do reclamado.

7. Ônus da prova

O artigo 818 da CLT, antes da Lei nº. 13.467/2017, asseverava apenas que o ônus da prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Assim, o texto consolidado tratava a matéria de forma incompleta, de maneira que o CPC era utilizado supletivamente.

Com a reforma, o novo artigo 818, I e II, passou a dispor que o ônus da prova é do autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito e do reclamado no que tange aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivo do direito do reclamante.

O §1º, por sua vez, autoriza o juízo a inverter, por decisão fundamentada, o ônus da prova, nas seguintes hipóteses: nos casos previstos em lei; se for impossível ou excessivamente difícil à parte desincumbir-se do seu *onus probandi*, ou se for mais fácil ao outro litigante provar o fato contrário. Em qualquer caso, deverá ser dada à parte a oportunidade de se desvencilhar do ônus que lhe foi atribuído.



Essa inversão, contudo, nos termos do §3º, não pode gerar uma situação em que seja impossível ou excessivamente difícil a produção da prova por quem recebeu o ônus.

Tais alterações, em que pese suprimem lacuna da CLT, não terão grande repercussão prática, uma vez que reproduzem o artigo 373, I e II e §§1º e 2º do CPC, que já era aplicado supletivamente ao processo do trabalho. Nesse sentido, inclusive, está o artigo 3º, VII, da IN nº 39/2016 do TST.

Há, contudo, uma novidade que deve ser observada pelos que militam na esfera trabalhista. De acordo com o artigo 818, §2º, da CLT, a decisão que inverter o ônus da prova, conforme autorizado pelo §1º, deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido. Assim, o legislador buscou evitar que a parte seja surpreendida com a inversão do ônus da prova na sentença, quando nada mais poderia fazer.

8. Recursos

No que tange aos recursos, a reforma trouxe mudanças quanto ao RR (Recurso de Revista) e aos depósitos recursais.

Foi acrescido o inciso IV, ao §1º-A, do artigo 896 consolidado, atribuindo ao autor do RR que alegar negativa de prestação jurisdicional, o ônus de transcrever, na peça recursal, o trecho dos Embargos de Declaração em que foi requerida manifestação do tribunal *a quo* sobre questão suscitada no Recurso Ordinário, bem como a decisão daquele rejeitando os Embargos quanto à matéria especificada. Tal se faz necessário pra que o TST verifique se houve omissão no acórdão recorrido.

Outra novidade se encontra no §14 do citado artigo 896, acrescido pela reforma, que autoriza o relator do RR a denegar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando constatar intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou a ausência de qualquer pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade recursal.

Destaque-se também o novo §1º do artigo 896-A da CLT, que disciplina a transcendência, pressuposto recursal do RR incluído pela Medida Provisória nº. 2.226/2001, mas que não vinha sendo exigido porque não estava regulamentada.

Dispõe o referido §1º que são indicadores da transcendência, dentre outros: econômica, o elevado valor da causa; política, o desrespeito à jurisprudência sumulada do TST e do STF (Supremo Tribunal Federal); social, a postulação de direito social constitucionalmente assegurado e, jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O §2º do artigo 896 autoriza o relator a denegar seguimento, monocraticamente, ao RR que não demonstrar transcendência, cabendo Agravo dessa decisão, salvo se o re-

lator considerar ausente a transcendência da matéria em AIRR (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista), hipótese em que, nos termos do §5º, a decisão será irrecurável.

Ressalvado o caso do AIRR, quando o relator considerar que não houve transcendência, o recorrente poderá fazer, na sessão de julgamento do Agravo, sustentação oral sobre o tema, durante cinco minutos, conforme preceitua o §3º do artigo 896. Se o colegiado mantiver o entendimento do relator, dispõe o §4º que será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que será irrecurável no âmbito do tribunal.

Por fim, é importante ressaltar que o juízo de admissibilidade do RR feito pelas Presidências dos TRTs não abrangerá, de acordo com o §6º, a existência, ou não, da transcendência. Assim, esse pressuposto será analisado apenas pelo TST.

No que tange ao depósito recursal, houve cinco mudanças nos parágrafos do artigo 899 consolidado.

A primeira é que, de acordo com a nova redação do §4º, o depósito recursal não será mais feito na conta vinculada do FGTS do empregado, mas em conta à disposição do juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. Por consequência, foi revogado o §5º, segunda mudança importante, que determinava que a empresa abrisse a conta do FGTS do trabalhador que não a tivesse.

A terceira modificação relevante está no §9º, que não existia antes da reforma, o qual reduz pela metade o valor do depósito recursal para as entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto às entidades filantrópicas, as empresas em recuperação judicial e os beneficiários da justiça gratuita, passam a ser isentos do depósito recursal por força do novo §10.

A última alteração está no §11, que permite a substituição do depósito recursal em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

9. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

O *caput* do novo artigo 855-A da CLT assevera que se aplica, ao processo do trabalho, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC.

Por sua vez, o §1º deixa claro que a decisão que acolhe ou rejeita o incidente é de natureza interlocutória, da qual não cabe recurso de imediato se proferida na fase de cognição, nos termos do artigo 893, §1º, consolidado.

Entretanto, se for proferida na fase de execução, caberá Agravo de Petição, independentemente de garantia do juízo.



No caso de o incidente ser instaurado originariamente no tribunal, da decisão prolatada pelo relator, acolhendo-o ou rejeitando-o, caberá Agravo Interno.

De acordo com o §2º, a instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo da concessão da tutela de urgência, de natureza cautelar, prevista no artigo 301 do CPC.

Esse novo artigo 855-A supre a omissão da CLT sobre o tema, mas como se trata é bastante semelhante ao artigo 6º da IN nº. 39/2016 do TST, não implicará mudanças no que já vinha acontecendo antes da reforma quanto ao processo de conhecimento. No que tange à execução, porém, haverá significativo impacto, pois ao contrário do citado artigo 6º, o 855-A não autoriza a instauração do incidente de ofício.

10. Considerações finais

A Lei nº. 13.467/2017 trouxe significativas mudanças processuais na fase de conhecimento, com implicações relevantes na jurisprudência do TST.

Quanto ao reclamante, terá que formular pedidos líquidos mesmo se o processo tramitar sob o rito ordinário, sem possibilidade de emendar a inicial. Se ganhar mais do que R\$2.212,52, precisará comprovar sua hipossuficiência econômica para que lhe seja concedida a justiça gratuita e, mesmo sendo beneficiado com esta, independentemente da renda, terá que arcar com honorários periciais e advocatícios se receber crédito suficiente para tanto, ainda que em outro processo. Se faltar à audiência e não apresentar, em 15 dias, motivo legalmente justificável, terá que pagar as custas processuais. Além disso, o depósito recursal, garantia da execução, passa a ser corrigido pelo índice da caderneta de poupança e é reduzido à metade ou até mesmo dispensado, dependendo de quem seja o empregador.

No que tange ao empregador, por outro lado, a reforma foi bem mais benevolente. Acabou com a necessidade, reconhecida pela jurisprudência, de o preposto ser empregado. Possibilitou o recebimento da contestação mesmo que o representante do patrão não compareça à audiência, mas apenas o advogado. Autorizou a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Reduziu à metade o valor do depósito recursal e até dispensou este, dependendo de quem seja o empregador, conforme já exposto.

Assim, independentemente de as mudanças serem acertadas ou não, o fato é que o processo do trabalho, após a reforma trabalhista, é mais favorável ao empregador, na fase de conhecimento, do que era antes.

Em relação ao trabalhador, ainda que tenham havido mudanças que lhe foram benéficas, como a positivação da inversão do ônus da prova, a maioria das alterações lhes são desfavoráveis, quando comparadas com as normas processuais anteriores à Lei nº. 13.467/2017.

No que tange ao impacto da reforma na jurisprudência do TST, tem-se que restaram superados, ainda que parcialmente, os enunciados n.ºs. 219, I e 377 da súmula do TST e as Ojs 304 e 387 da SDI-I do TST. Por outro lado, foi positivado o entendimento firmado na OJ n.º 98 da SDI-II da Corte Superior Trabalhista.

11. Referências

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. Lei n.º 13.105, de 16 de mar. 2016. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. Lei n.º 13.467, de 13 de jul. 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n.º 203, de 15 de mar. 2016. **Edita a Instrução Normativa n.º 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a-27f1fe>>. Acesso em: 30 jul. 2017

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011.